



Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário - Cível nº 1007280-26.2025.8.19.0001

Embargante: Crefisa S.A. Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargado: Fernanda Bueno da Cruz

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (id. 128), opostos da decisão deste tribunal, a qual deixou de conhecer do recurso extraordinário em razão da deserção (id. 124).

O embargante sustenta a existência de omissão no julgado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A análise detida dos autos revela que não foi demonstrado vício previsto no artigo 1.022 do CPC.

Na verdade, o que se busca são efeitos infringentes, o que não pode ser acolhido.

No caso, a recorrente protocolou o recurso extraordinário recolhendo preparo recursal em forma insuficiente, razão pela qual, na sequência, restou intimado para, no prazo de cinco dias, recolher a diferença certificada no id. 113.

No entanto, conforme certificado no id. 122, a recorrente não atendeu à determinação na forma devida, uma vez que apresentou comprovante de pagamento de GRU (id. 120) sem código de barras, o que impossibilita a conferência do recolhimento do preparo.

Assim, verificando-se que o recorrente não procedeu à devida regularização do preparo, o recurso não foi conhecido em razão da deserção (id. 124).

Nesse sentido, o Código de Processual Civil deixa cristalino que as comprovações das custas devem ocorrer no momento da interposição do recurso, a saber: *"Art. 1.007, caput. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará,*



quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

Continua o art. 1007, § 2, CPC, que não deixa qualquer margem de dúvida ao dispor que: *“A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.”.*

Nesse contexto, no que concerne à comprovação do recolhimento de custas, é notório que o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores é no sentido de que, para a comprovação do preparo recursal, é necessária a apresentação da guia de recolhimento e respectivos comprovantes no prazo concedido.

Por outro lado, caso tenha havido recolhimento de complementação da GRU através de PagTeseuro, o que se depreende do documento acostado no id. 134, tem-se que, do mesmo modo, não houve a devida comprovação do recolhimento, uma vez que não foi apresentado o comprovante de pagamento.

Nesse sentido, cabe ressaltar que, no caso do pagamento realizado pela plataforma PagTeseuro, o comprovante válido é tão somente aquele recebido pelo e-mail informado no ato do pagamento, comprovante este que não foi apresentado nestes autos.

Registre-se, por importante, ante a falha no recolhimento do preparo, tendo a parte sido intimada para regularizá-lo, permanecendo algum vício que importe em deserção, não cabe nova oportunidade para sua regularização, sob pena de incentivo ao abuso processual, devendo a parte agir com diligência.

Portanto, o entendimento atacado não merece censura, considerando a jurisprudência do STF nos seguintes termos:

Ementa: Direito Processual Civil. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de comprovação do preparo do recurso extraordinário no ato da interposição do recurso ou de sua regularização no prazo legal. Deserção. Agravo não provido. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo por ausência de preparo. II. Questão em discussão 2.

Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razões de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos. 4. O recurso extraordinário não foi devidamente preparado. Determinada a devida regularização no Tribunal a quo, na forma do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte recorrente não juntou o comprovante de pagamento da GRU. 5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que compete à parte recorrente o ônus de comprovar o completo e efetivo recolhimento do preparo em conformidade com os ditames legais, o que deve ocorrer no momento da interposição do recurso, ou, quando intimada para a complementação, no prazo legal. IV. Dispositivo 6. Agravo regimental não provido, com a determinação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos à origem.

(ARE 1607873 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 29-06-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-08-2026 PUBLIC 04-08-2026)

Ementa: Direito Processual Civil. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Recurso extraordinário. Ausência de apresentação da GRU acompanhada do comprovante de pagamento. Intimação para regularização. Ausência de manifestação. Deserção reconhecida. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que reformou em parte decisão de rejeição da exceção de pré-executividade. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. O recurso extraordinário não foi devidamente preparado, uma vez que não fora apresentada concomitantemente, e no ato da interposição do recurso, a guia de recolhimento e o comprovante correspondente. Intimada a fazê-lo, a parte ficou-se inerte, razão pela qual deve ser reconhecida a deserção do recurso. Precedente. IV. Dispositivo 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez



que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência contra o recorrente. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1535450 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-04-2025 PUBLIC 11-04-2025)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2811382 - AP (2024/0420777-3)
DECISÃO

Cuida-se de EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interpostos por ATTACK DISTRIBUIDORA LTDA com fulcro no art. 1.043 do Código de Processo Civil.

A parte embargante insurge-se contra o acórdão proferido pela Terceira Turma, requerendo o provimento dos presentes Embargos de Divergência a fim de que prevaleça o entendimento firmado no acórdão paradigma.

É o relatório.

Decido.

Os Embargos não reúnem condições de serem processados.

Por meio da análise dos autos, verificou-se que "O documento juntado (fls. 849) não pode ser considerado, pois não se trata de comprovante de pagamento válido, tendo em vista que nele não consta o número do processo, portanto, o recolhimento deverá ser realizado em conformidade com os arts. 2º, § 2º e 4º, § 2º, ambos da Resolução STJ/GP n. 7 de 28 de janeiro de 2025" (e-STJ Fl.854).

Ressalte-se que no caso do pagamento realizado pela plataforma PagTesoouro, o comprovante válido é aquele encaminhado ao e-mail informado no ato do pagamento, vinculando o pagamento ao correspondente processo judicial. O recolhimento deverá ser realizado em conformidade com os arts. 2º, § 2º e 4º, § 2º, ambos da Resolução STJ/GP n. 7 de 28 de janeiro de 2025:

[...] § 2º Na hipótese de pagamento efetuado por meio do PagTesoouro, será gerado um comprovante pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual deverá ser apresentado no ato do protocolo e será considerado o único documento hábil para os fins previstos no caput deste artigo, dispensando-se a apresentação da guia de recolhimento.



Percebeu-se haver a referida irregularidade no recolhimento do preparo, razão pela qual a parte foi intimada para regularizar o óbice. Porém, embora regularmente intimada para sanar referido vício, ficou-se inerte. Dessa forma, os Embargos de Divergência não foram devida e oportunamente preparados. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2025.

Ministro Herman Benjamin

Presidente

(EAREsp n. 2.811.382, Ministro Herman Benjamin, DJEN de 23/12/2025.)

Assim, tem-se que a devida comprovação do recolhimento do preparo não foi realizada oportunamente, razão pela qual o reconhecimento da deserção deve ser mantido.

Ante ao exposto, conheço e **REJEITO** os embargos.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**
Terceiro Vice-Presidente